



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI Nº 2.456 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VASSOURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no município:

I – Ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – Ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – Não ser identificado ou tratado por:

- a) Números;
- b) Códigos;
- c) Ou de modo:
 - 1. Genérico;
 - 2. Desrespeitoso;
 - 3. Preconceituoso

IV – Poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) Nome completo;
- b) Função;
- c) Cargo;
- d) Nome da instituição;

V – Receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos evasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticos existentes no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgarem necessárias;

VI – Recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos das leis vigentes na constituição;

VII – Acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos à que se refere esta lei;

VIII – Receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) Efeitos colaterais;
- b) Contra-indicações;
- c) Data de fabricação;
- d) Prazo de validade;
- e) Nome genérico do princípio ativo
- f) Posologias usuais;

X – Receber as receitas:

- a) Com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) Datilografadas ou em caligrafia legíveis
- c) Sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) Com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) Com assinatura do profissional;

XI – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

XII – Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) A sua integridade física;
- b) A privacidade;
- c) A individualidade;
- d) O respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIII – Ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) A sua integridade física;
- b) A privacidade;
- c) A individualidade
- d) O respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – Ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas por pessoa por ele indicada;

XV – Ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais;

XVI – Ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais no recém-nascido;

XVII – Receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – Ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – Ser Prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – Receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – Recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – Optar pelo local da morte quando o mesmo estiver consciente e em fase terminal de acordo com a orientação do médico;

§ 1º - A criança, ao ser internada terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público:

I – Realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – Prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre os usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

III – Manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo Único – O disposto no inciso III deste artigo comprehende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – A igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – O atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo Único – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5 – O descumprimento do disposto nesta lei implicará, em sanções administrativas, civis e penais cabíveis amparadas na Constituição, a toda e qualquer entidade infratora.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eúrico Bernardes Pinheiro Junior
Prefeito Municipal

Vassouras, 17 de dezembro de 2008.

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 17 de dezembro de 2008.

Humberto Mandaro Sobrinho
Secretário Municipal de Administração